

SUSPENSÃO DE LIMINAR 644 MATO GROSSO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO LUIZ DE JESUS
ADV.(A/S)	: LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU
INTDO.(A/S)	: ADMILSON LUIZ DE REZENDE
ADV.(A/S)	: HUGO SAMUEL ALOVISI
INTDO.(A/S)	: ANTÔNIO MAMED JORDÃO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO GOULART DA SILVA
INTDO.(A/S)	: AGIP DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ALCIDES LUIZ FERREIRA
INTDO.(A/S)	: MANOEL ALVES DE FREITAS
ADV.(A/S)	: MARIA LÚCIA DE FREITAS STEIN
INTDO.(A/S)	: NEIVO SPIGOSSO
ADV.(A/S)	: ADEMIR JOEL CARDOSO
INTDO.(A/S)	: JURANDIR DE SOUZA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: RAQUEL CRISTINA ROCKENBACH BLEICH
INTDO.(A/S)	: ADELINO AUGUSTO FRANCISCO
ADV.(A/S)	: LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA
INTDO.(A/S)	: FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
ADV.(A/S)	: ROMES DA MOTA SOARES
INTDO.(A/S)	: MIGUEL MILHOMEN DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DALTON ADORNO TORNAVOI
INTDO.(A/S)	: ONOFRE ANTONIO MENEGHESSO
ADV.(A/S)	: MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA
INTDO.(A/S)	: PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO JACARANDÁ JOVE
INTDO.(A/S)	: VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN
ADV.(A/S)	: CELSO BUBBY REIMER DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: CAMILA SILVA FREITAS
ADV.(A/S)	: MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR
INTDO.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: ANTONIO TSEREWAMRI'Õ E OUTRO(A/S)

SL 644 / MT

ADV.(A/S)

: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ TEIXEIRA

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da liminar deferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0052936-17.2012.4.01.0000. Pedido, este, formulado pelo Procurador-Geral da República, com fundamento no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

2. Argui o autor que, em *“1966, cerca de 400 xavantes foram retirados de sua área tradicional, denominada Marãiwatsédé, para permitir a ampliação dos domínios da fazenda de pecuária extensiva Suiá-Missu. Em 1970, essa fazenda foi adquirida pela empresa Agip Petróleo, que a devolveu aos xavantes em junho de 1992, por ocasião da realização da Conferência Mundial do Meio Ambiente (ECO 92)”*. Alega que, após a terra ser formalmente reconhecida como indígena (Portaria nº 363/93, do Ministério da Justiça) e na *“iminência de ocorrer a demarcação, essa área é invadida por pessoas coordenadas por opositores ao estabelecimento da área indígena, o que leva o Ministério Público Federal a ingressar com ação civil pública (95.00.00679-9, 5ª vara) na justiça federal em Mato Grosso, para retirada desses ocupantes”*. Ação julgada procedente tanto em primeira instância quanto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de apelação (Apelação Cível nº 2007.01.00.051031-1). Aduz que o Ministério Público Federal requereu, então, o cumprimento da sentença, com a imediata desocupação da área pelos não índios, o que foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Ocorre que o Desembargador Fagundes de Deus, do TRF da 1ª Região, determinou a suspensão do processo, *“tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada nos autos”*. Decisão a que o Desembargador Souza Prudente, do mesmo TRF da 1ª Região, declarou sem efeito. Pois bem, quando a FUNAI já havia elaborado o plano de desintrusão e o juiz fixado *“o dia 1º/10/2012 para o início das medidas respectivas”*, o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu a decisão ora impugnada, conferindo efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto pelos réus.

3. Aponta o requerente a ocorrência de grave lesão à ordem e

SL 644 / MT

segurança públicas. É que a decisão impugnada *“está na contramão [do] interesse público primário. Primeiro, por subverter as escalas de valores que a informam, retirando de um povo o direito à sua autodeterminação, e exercer, com liberdade e autonomia, a sua identidade. Segundo, e nessa mesma linha, pelo simbolismo que gera para a sociedade envolvente quanto ao respeito à nossa diversidade”*. Ademais, enquanto os índios xavante, por mais de vinte anos, resistiram pacificamente ao esbulho de suas terras, sempre *“confiantes no Judiciário”*, os invasores, *“cujas posses foram reconhecidas como de má fé pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região”*, reagiram de forma violenta ao primeiro sinal de execução do acórdão que lhes foi desfavorável. Pelo que questiona o Procurador-Geral da República: *“Como, diante desse cenário, não ver na decisão impugnada, que privilegia a ilicitude e a resistência, uma grave possibilidade de lesão à ordem e à segurança públicas?”* Por fim, segundo relatório da FUNAI, *“os xavantes ocupam apenas 9% da área homologada e, no seu restante, ‘verifica-se continuidade de um processo de desmatamento ilegal, conversão do solo e de grilagem, além de venda irregular de lotes”*. Daí requerer a suspensão da medida liminar impugnada.

4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o pedido de suspensão de segurança é medida excepcional que se presta à salvaguarda da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas contra perigo de lesão. Lesão, esta, que pode ser evitada *“a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público”*, mediante decisão do *“presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”*. Daqui já se percebe que compete a este Supremo Tribunal Federal apreciar somente os pedidos de suspensão de liminar e/ou segurança quando em foco matéria constitucional (art. 25 da Lei 8.038/1990). Mais: neste tipo de processo, esta nossa Casa de Justiça não enfrenta o mérito da controvérsia, apreciando-o, se for o caso, lateral ou superficialmente.

5. Ora, no caso dos autos, é evidente estar-se diante de matéria constitucional, devido a que a decisão impugnada trata do direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art.

SL 644 / MT

231 da CF). Competente, assim, este Supremo Tribunal Federal para a análise do pedido de suspensão. Também configurada, a meu ver, a grave lesão à ordem e segurança públicas. Explico: conforme salientou o Procurador-Geral da República, a medida liminar, ainda que bem insirada, acabou por conflagrar ainda mais a área territorial em disputa. E o que é pior: em desfavor daqueles que tiveram suas terras esbulhadas há mais de cinquenta anos, por atos de reconhecida má-fé por parte dos invasores. Assim consta na ementa do acórdão da Apelação Cível nº 2007.01.00.051031-1:

“22. O Laudo Pericial Antropológico, fartamente instruído por documentos históricos, corrobora as assertivas contidas no Parecer da FUNAI, não deixando margem a nenhuma dúvida de que a comunidade indígena Xavante Marãiwatséde foi despojada da posse de suas terras na década de sessenta, a partir do momento em que o Estado de Mato Grosso passou a emitir título de propriedade a não-índios, impulsionados pelo espírito expansionista de ‘colonização’ daquela região brasileira.

23. As provas dos autos revelam, escandalosamente, as condutas espúrias praticadas pelos dirigentes da Agropecuária Suiá-Missu, no ano de 1966, quando promoveram uma verdadeira expulsão dos indígenas de suas terras. Primeiro submetendo-os a extrema necessidade de sobrevivência, em função da acentuada degradação ambiental, que resultou na drástica redução dos meios de subsistência e posterior alocação dos mesmos em uma pequena área alagadiça onde ficaram expostos a inúmeras doenças.

24. Em seguida, dissimulando os atos de violência num suposto espírito humanitário, articularam a transferência da comunidade indígena Xavante Marãiwatséde para a Missão Salesiana de São Marcos para, alguns anos depois, requererem junto à FUNAI uma certidão atestando a inexistência de aldeamento indígena nas referidas terras, a fim de respaldar a obtenção de financiamento junto à SUDAM.

(...)

SL 644 / MT

26. Nesse contexto, restou claro que a posse de todos os Réus sobre a área objeto do litígio é ilícita, e de má-fé, porque sabedores de que se tratava de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Xavante Marãiwatséde, tanto que assim fora reconhecido posteriormente por ato do Presidente da República. Logo, trata-se de posse ilícita, e de má-fé, sobre bem imóvel da União, circunstância da qual não decorre nenhum direito de retenção.”

6. Como se vê, o acórdão é categórico quanto à ilegitimidade e **má-fé** da posse dos não índios, o que faz da resistência, **muitas vezes armada**, ao cumprimento do “plano de desintrusão” uma continuidade de todo o quadro de violência aos direitos dos índios. Este próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 416.144, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, **que trata dessa mesma terra indígena**, reconheceu que *“a alusão a iminente conflito não se presta a suspender a decisão que autoriza a entrada dos silvícolas nas terras indígenas cuja posse lhes é assegurada pelo texto constitucional, sob pena de inversão da presunção da legitimidade do processo de demarcação”*. Presunção que foi robustecida pela sentença do Juízo de primeira instância e pelo acórdão do TRF da 1ª Região. Sendo assim, tenho por devidamente caracterizada a grave lesão à ordem e segurança públicas, requisito indispensável para a concessão da medida de contracautela aqui requerida.

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender os efeitos da liminar concedida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0052936-17.2012.4.01.0000, até o trânsito em julgado do processo.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2012.

Ministro **AYRES BRITTO**

Presidente

Documento assinado digitalmente